INFORMATIVO FUNAI

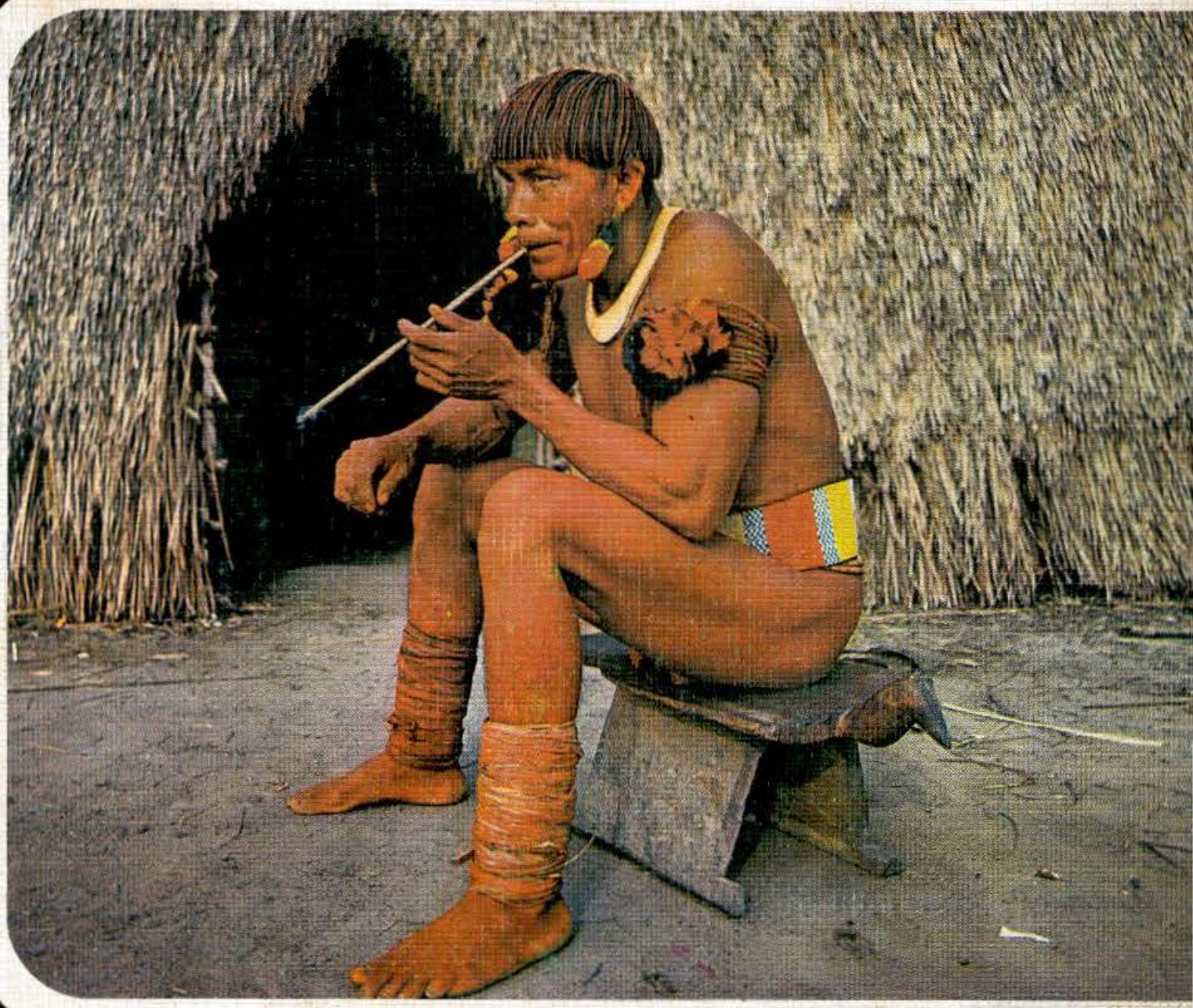

ANO IV

N.º 14

12/82
200,00

UM PASSEIO DIFERENTE

O xamã ou pajé é sempre convocado para dominar as forças sobrenaturais, curar os enfermos e afastar os máus espíritos. Todos os grupos tribais brasileiros têm seus pajés, que em algumas culturas atuam também como feiticeiros, mas que no Xingu, pelo contrário, representam uma forma de defesa que as comunidades têm contra os feiticeiros. Os peculiares poderes desses homens são descritos nesta edição, em trabalho do antropólogo Roque de Barros Laraia. A maneira dos índios classificarem aves e plantas, sistemática que muito difere da técnica de Lineu, é outro tema abordado no presente número pelo antropólogo Júlio Cezar Melatti. Você pode ler, ainda: "Grupos locais e sibs entre os índios do Rio Negro", do professor Eduardo Galvão e notícias e comentários sobre a legislação indígena no período imperial, de Expedito Arnaud. Uma bibliografia de Von Den Steinen, de Veríssimo de Mello dará ao leitor um melhor conhecimento sobre os mestres da etnologia brasileira. Além desses assuntos, o presente número de INFORMATIVO FUNAI inclui "Fumaça à Vista", Notícias, o ensino bilingüe, viagem aos confins da Amazônia e outras reportagens, cuja leitura representa um agradável passeio pelo primitivo mundo dos índios brasileiros.

CAPA

O Cacique Takuman, dos Kamayurá, que também é pajé, conseguiu muito prestígio como campeão de Huka-Huka, no Xingu. (Foto de Pepe)

INFORMATIVO FUNAI

N.º 14 — II TRIMESTRE

ANO IV — SETEMBRO/75

SUMÁRIO

	Pág.
Três grupos indígenas ainda sem contato no Parque Nacional do Xingu	5
Hospital do Índio	10
Sistema de classificação de animais e plantas pelos índios	13
Kreen-Akarore e Txukaramãe habitam agora a mesma aldeia	21
Pesquisa indica novos rumos para contato com os Marubo	25
Karl Von Den Steinen	28
Viagem aos confins da Amazônia	30
O mérito reconhecido	37
Grupos locais e sibs entre os índios do Rio Negro	43
Fumaça à vista	53
Seis grupos tribais já contatados na Perimetral Norte	57
A Legislação Indígena no período Imperial	62
Ensino bilingüe — uma ponte para a integração	67
Notícias	76
Xamã — os poderes do homem que domina o sobrenatural	79
Cartas	83

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL EDITADA PELA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Tiragem — 15.000 exemplares

REDAÇÃO:

Afonso Ligório Pires de Carvalho — Editor

Luiz Beltrão — Pesquisa

Sylvio Reiner — Reportagem

Consultoria para Assuntos Antropológicos:

Divisão de Estudos e Pesquisas do Departamento Geral de Planejamento Comunitário.

Composta e Impressa na Minas Gráfica Editora

ENDEREÇO:

Edifício Alvorada — SCS — 2.º andar

Brasília — DF

Biblioteca Digital Curt Nimuendajú - Coleção Nicolai
www.etnolinguistica.org

A LEGISLAÇÃO INDÍGENA NO PERÍODO IMPERIAL

EXPEDITO ARNAUD
(Museu Emílio Goeldi)

Até meados do século XVIII, os atos do governo português, em regra, determinavam o extermínio ou a escravização dos silvícolas nos serviços dos colonos e em obras públicas; ou propiciavam seu confinamento nas reduções e fazendas missionárias. Na fase pombalina (1750-77), tenta-se solucionar o problema indígena através da assimilação, a fim de promover o aumento da fraca população colonial. Com tal propósito foi decretada a liberdade dos índios e abolido o poder temporal dos religiosos; transformadas as aldeias missionárias em povoações e vilas; e incentivados os casamentos entre índios e brancos. Após o afastamento do Marquês de Pombal do governo, verifica-se um relativo retorno à antiga situação e, nos primeiros anos do século XIX, foram ordenadas guerras de extermínio e escravizações temporárias contra tribos hostis.

Após a proclamação da independência, o problema indígena é debatido na Assembléia Constituinte de 1823, em torno dos "Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil", escritos por José Bonifácio. Inicialmente, reconhece ele serem grandes as dificuldades para a execução de um programa de tal monta: primeiro, devido à natureza e o estado em que os índios se achavam; e segundo, em virtude da maneira como os portugueses e brasileiros os vinham tratando, ainda quando desejavam "domesticá-los e fazê-los felizes". Quanto ao primeiro aspecto, mostra que as dificuldades eram provocadas por serem os índios "povos vagabundos dados a contínuas guerras e roubos, sem freio algum religioso e civil", sen-

do-lhes insuportáveis as leis e costumes normais; porque entregues naturalmente à preguiça, fugiam dos trabalhos de lavoura e temiam largar a vida de caçadores para não terem falta de alimentos destinados "à gula desregrada"; e porque sabiam que, entrando para a Igreja, seriam forçados a deixar as contínuas bebedeiras, "poligamia e divórcios voluntários". Em relação ao segundo, aponta como dificuldades os contínuos e arraigados cativeiros aplicados aos índios; o desprezo com que geralmente eram eles tratados; o roubo contínuo das suas melhores terras; os serviços a que eram sujeitos mediante pagamento de pequeno ou nenhum jornal; a má alimentação e o ludíbrio que sofriam nos contratos de compra e venda; a separação por anos e anos de suas famílias para atuar nos serviços do Estado e de particulares; e o enxerto de todos "os nossos vícios e moléstias sem lhes serem transmitidas nossas virtudes e talentos".

Subseqüentemente, José Bonifácio sugere os meios que deveriam ser aplicados para civilizar os índios, baseados nos seguintes princípios:

I — Justiça, não esbulhando os índios, pela força das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos senhores...; brandura, constância e sofrimento de nossa parte que nos cumpre como usurpadores e cristãos; abrir comércio com os bárbaros, ainda que seja com perda de nossa parte, recebendo em troca os gêneros de seus matos e pequenas indústrias; procurar com dádivas e admoestações fazer pazes com os índios inimigos e favorecer por todos os meios possíveis os matrimônios entre índios, brancos e mulatos, mas evitando-se que os índios fossem arruinados pelos maus costumes e mau trato...

Para coibir os tumultos e desordens dos índios, José Bonifácio recomenda a instalação de pequenos presídios militares nas proximidades das aldeias, cujos comandantes deveriam agir de acordo com os missionários. Estes não haveriam de forçar os índios velhos a deixar logo seus erros e maus costumes ou obrigá-los a atividades seguidas e penosas; melhor seria influenciar os novos, instruindo-lhes na moral cristã e língua portuguesa. Observa que, por ocasião do estabelecimento de novas aldeias, os índios da mata não deveriam ser mudados para os campos e vice-versa, e os dos morros para as planícies úmidas. Aos missionários caberiam velar para não ser introduzida aguardente nas aldeias, somente permitindo sua distribuição quando necessária para enfermidades ou para aqueles que fossem aplicados em serviços duros e penosos; e deveriam ser instruídos na vacinação contra "bexiga", por ser o maior flagelo dos índios bravos. Quando as necessidades públicas necessitassem o emprego de índios, deveriam eles ser entregues por turnos a quem tivesse o direito de requisição. Em cada aldeia, sugere a instalação de um "tribunal conservador" para proteger os índios contra as ações das justiças territoriais e capitães-mores. E recomenda o encaminhamento para o ginásio, após o estudo elementar, dos rapazes de mais talento, escolhendo-se dentre eles os mais capazes para "maiorais e chefes militares" das aldeias e povoações brasileiras.

A despeito desses extensos e bem fundamentados conselhos, nenhum dispositivo a respeito dos índios constou na Constituição de 1824. No entanto, logo em janeiro do mesmo ano, foi remetido ao Governador do Espírito Santo, um "brevíssimo regulamento interno... para lançar os fundamentos à grande obra da civilização dos índios nessa parte do Império", o qual, em dezembro, foi estendido a Minas Gerais. Uma das principais disposições do regulamento ordenava o cumprimento dos ajustes entre os índios e os que os empregassem em suas culturas; e a outra mandava lhes dar ferramentas, sustento e vestuário de algodão durante o primeiro ano de aldeamento. No ano seguinte, através das portarias de 25 de maio, 18 de outubro e 8 de novembro, recomendou-se brandura na catequese dos índios de São Pedro do Sul, moderação para com os "Botocudos e Purís" do Espírito Santo e humanidade para com os índios da Província do Rio Negro.

Em 1831, Ladislau Monteiro Baena dirigiu uma representação ao "Conselho da Província do Pará", sobre a necessidade de um novo regulamento promotor da civilização dos índios, segundo suas expressões, baseado na antiga e moderna legislação existente sobre o assunto. Inicialmente, considera que, muitas e sólidas vantagens poderiam haver ocorrido nas povoações indígenas, se tivessem observado o regime confirmado pelo alvará de 17 de agosto de 1758 (legislação pombalina) e anulado pela carta régia de 1798. Porém, em contraposição, diz que, a agricultura da Província, não se deveria atingir com golpe idêntico ao da lei de 1755 referente à liberdade dos índios. Isto porque, a substituição de escravos indígenas por africanos "de maneira inexata, dolosa e desleixada", fez a Província chegar a uma situação de franca decadência. Todavia, como afortunadamente as matas ainda abrigavam numerosos "selváticos sem gênero algum de vínculos sociais", um aumento notável da população do país se poderia conseguir com o aproveitamento dos mesmos.

Em seguida, expõe Baena seu projeto em dois capítulos assim intitulados: "— Dos índios cristãos; II — Dos índios selvagens". No primeiro, prescreve ser necessário diminuir o grande número de vilas indígenas de fraca população, estabelecendo-se outras maiores e mais próximas "das povoações dos paraenses"; a designação de um superintendente de índios para fiscalizar as regências policiais das vilas; a arrecadação de dízimos para constituição de "uma Caixa de Superintendência de Índios" destinada ao custeio de despesas administrativas e outras em benefício das povoações; e a formação dessas "Caixas" através de "ações" dos cidadãos mais abastados, mediante pagamento de juros, em dinheiro ou produtos naturais, até a amortização do valor dessas ações. Em seguida, observa que, os chefes das famílias indígenas, não deveriam ser afastados das povoações para executar serviços de terceiros, salvo aqueles que não quisessem trabalhar para sustentar os seus no próprio meio; as lavouras de queimada deveriam ser combatidas, introduzindo-se em seu lugar "métodos de agricultura europeus"; os paraenses de boa conduta poderiam ser admitidos nas povoações indígenas, a fim de serem incentivados casamentos de índios com homens brancos; e os índios como senhores de seus haveres, poderiam por herança ou

doação atribuí-los a quem desejassem no caso de não terem herdeiros legítimos e, na falta destes, seus bens passariam para a "Caixa da Superintendência". No segundo capítulo faz sentir que, "para abalar os ânimos dos índios selvagens e induzí-los a abandonar os matos", deveriam ser destacados clérigos seculares e regulares; as expedições não deveriam mais ser acompanhadas de força militar, porém de índios Mundurukú, "por serem mais guerreiros que todos os outros índios"; e "os selvagens livres e voluntariamente" seriam retirados de suas terras para as povoações, onde já deveriam achar construídas casas e roças de mandioca em ponto de colheita. Acontece que, pelo menos diretamente, não foi o projeto em questão aproveitado por parte da Província, assim como o de José Bonifácio pelo Império.

O primeiro ato imperial importante a favor dos índios, pode-se considerar a lei de 27 de outubro de 1831, contendo os seguintes dispositivos: revogação total das cartas régias de 13 de maio, 5 de novembro e 2 de dezembro de 1808; concessão de liberdade para todos os índios que passaram a ser classificados como órfãos; prestação de socorros a eles, através do Tesouro, até que os juízes de órfãos os colocassem onde pudessem receber salários ou aprender ofícios fabris; e determinação para esses juízes fiscalizarem os abusos contra a liberdade dos mesmos. Em virtude da extinção dos ouvidores das Câmaras, que privativamente administravam os bens indígenas, foi expedido o decreto de 3 de junho de 1833 passando tal competência também aos juízes de órfãos. Um decreto de 18 do mês e ano citados, isenta de pagar dízimos e mais tributos por 20 anos, os índios que se estabelecessem à margem do rio Arinos (Mato Grosso); e manda distribuir entre eles 100 cabeças de gado vacum, 25 cavalar, 100 foices, 100 machados e 100 enxadas, anualmente. Pela lei de 12 de agosto de 1834, é atribuída competência às Assembléias Legislativas Provinciais para "promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, a organização da estatística da Provincia, a catequese e civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias".

Na década seguinte, surgiu o decreto n.º 246 de 24 de julho de 1845, regulamentando a catequese e civilização dos índios e renovando o antigo sistema do diretório. De acordo com as disposições do decreto, os índios não podiam mais ser removidos das terras onde quisessem permanecer, tendo bom comportamento e "modo de vida industrial, principalmente de agricultura", passando para suas viúvas o usufruto do terreno e cultura existente; os que vagavam sem a garantia da lei, pelas terras de sesmeiros ou posseiros, deviam ser reunidos em aldeias; seus contratos de trabalho deviam ser fiscalizados para não serem eles logrados em seus jornais; podiam ser alistados os que estivessem em condições de prestar serviço militar, recebendo instrução "compatível com o seu estado de civilização" mas não de modo obrigatório; e deviam ser estimulados a contrair casamento com "pessoas de outra raça". Os diretores gerais, cuja função passou a ter caráter honorífico, foram autorizados a demarcar e arrendar as terras habitadas pelos índios; exercer vigilância sobre as relações dos mesmos com civilizados ou quando

trabalhassem em serviços públicos; fiscalizar a aplicação das rendas das aldeias; servir como procuradores de seus jurisdicionados; e ordenar detenções pelo prazo de 8 dias, entregando à justiça os praticantes de faltas graves.

A lei 601, de 18 de setembro de 1850, determina reservar, das terras devolutas, as que fossem necessárias para a colonização dos indígenas. O regulamento de 30 de janeiro de 1854, referente a essa lei, determina que as terras reservadas para a colonização dos indígenas e entre eles distribuídas, "são destinadas a seu usufruto", não podendo ser alienadas antes do governo imperial "lhes conceder o pleno gozo delas, por assim permitir o seu estado de civilização. Um aviso de 21 de outubro de 1850, manda incorporar aos próprios nacionais as terras dos índios que não mais vivessem aldeados; mas outro aviso de 16 de janeiro de 1851, diz que essa incorporação não atingia as áreas onde ainda habitassem e sim "as que foram deles e não estivessem ocupadas; e um terceiro aviso de 1852, já declara que os terrenos das aldeias indígenas, "pelo fato de pàssarem ao domínio nacional, não são próprios nacionais". No entanto, a lei n.º 1.114 de 27 de setembro de 1860, ao mesmo tempo que reserva 80 contos de réis para a catequese e civilização dos índios, autorizava o Governo aforar ou vender na forma da lei n.º 601 de 1850, os terrenos das antigas aldeias que estivessem abandonadas, cedendo a parte julgada suficiente para os que aí ainda habitassem. Um aviso de 1862, extinguiu aldeamentos em São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Sergipe, devido um diretor ter informado que eram compostos por indivíduos que de índios somente tinham o nome. A lei n.º 2.672 de 20 de outubro de 1875, mandou alienar as terras das aldeias extintas que estivessem aforadas e passar para os respectivos Municípios as que servissem para criação de povoações e logradouros públicos. Por fim, de conformidade com a lei n.º 3.348 de 20 de outubro de 1887, os foros de terrenos das extintas aldeias, não remidos nos termos do art. 1.º da lei anterior, passaram aos Municípios correndo por conta dos mesmos as despesas de medição, demarcação e avaliação. Foram transferidas às Províncias as terras que passaram para os Municípios na forma da lei anterior, ou não foram empregadas "pelo Ministério da Agricultura nos termos da lei de setembro de 1850, assim como os terrenos das extintas aldeias de índios.

Em suma, no período imperial procurou-se resolver o problema indígena nacional também em terras de assimilação, assim como nos tempos do Marquês de Pombal. Quanto às terras pelos índios ocupadas, as sucessivas leis expedidas após 1850 podem ser consideradas contraditórias: de um lado, mandaram reservar as áreas necessárias para sua colonização, garantindo-lhes a posse e o usufruto; mas, de outro lado, determinavam a extinção dos antigos aldeamentos e a venda, aforamento ou incorporação dos respectivos terrenos como próprios da União, Províncias e Municípios.

Biblioteca Digital Curt Nimuendajú - Coleção Nicolai
www.etnolinguistica.org